

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º CGJ/CCI- 02/ 2013**

**A DESEMBARGADORA IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ E O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais, com base no art. 88, 89 e 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO**, que, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com as alterações determinadas pela Lei n.º 12.403/2011, incumbe ao juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, de acordo com a situação dos autos, o dever de, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mencionado Código de Ritos e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;

**CONSIDERANDO**, ainda, o excessivo número de pessoas presas, sem que exista o registro de qualquer manifestação da autoridade judicial a quem foi encaminhado o auto de prisão em flagrante;

**CONSIDERANDO** a permanência indevida de presos nas Delegacias de Polícia;

**RESOLVEM:**

**RECOMENDAR** aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior, e aos substitutos legais, que cumpram as determinações legais, procedendo à análise das prisões decorrentes de flagrante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, observando o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deverá ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, conforme artigos 310, 282, § 6º e 319 do Código de Processo Penal, ordenando, em sendo o caso, expedição do mandado de prisão e enviando-o à Autoridade Policial ou Administrativa competente, com a determinação de transferência da pessoa custodiada para o estabelecimento penal adequado, imediatamente.

**RECOMENDAR**, também, que o procedimento acima seja adotado com relação às prisões provisórias anteriores, à luz dos dispositivos citados.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação, por e-mail, a todos os Senhores Juízes de Direito com competência Criminal da Comarca de Salvador e das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.

Salvador, 16 de julho de 2013.

*Des<sup>a</sup> IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ*

Corregedora-Geral da Justiça

*Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO*

Corregedor das Comarcas do Interior